

Adun em virtude do Officio
do Escrivante do Reino de
18 de Dezembro de 1843, so-
bre o que expõe o Governador
Civil do Districto de Leiria a respeito
da formação da Junta
Geral do mesmo Districto.

22

Centrada: Junta por muito irregular em
alguns pontos e procedimentos do Governador
Civil do Districto de Leiria, relativo á forma-
ção da Junta Geral do Districto, e parece-me
em parte fundada o protesto adjunto dos
dois Procuradores da mesma Junta, contra
a validade dos actos por ella obrados na
sua ultima sessão. Aquelle Magistrado
Administrativo incumbido nos termos do
Art.º 187 do Cod. Adm. o Districto dever de
mandar proceder á eleição da Junta Geral
do Districto, depois da instauração das Camaras
Municipaes no anno de 1843, de modo que
a nova Junta podesse funcionar no dia de-
signado para a Sessão Ordinaria desse mes-
mo anno; e era da sua obrigação remover
todas as obstatos, que se oppozerem á exen-
cã das Leis nesta parte. Se em alguns
Concelhos se não havia verificado a eleição
das Camaras Municipaes, devia logo seguir-
se a nomeação dellas feita pelo Concelho de
Districto nos termos do Districto, de forma que
a falta das Camaras não impedisse a elei-

128

156
S. J. M. B. L. M.
actuaes da Junta Geral em tempo habil para
exercer as suas funcções no biennio. Se
em outros municipios a primeira eleição
municipal havia sido annullada, e a segunda
que fosse logo repetida em tempo pro-
prio, a fim de que por esta causa não fi-
casse suspensa a nomeação do Corpo
Administrativo Superior. E finalmente
se depois de eleitas, ou nomeadas com-
petentemente as Camaras Municipaes,
algumas dellas se não reuniram, ou in-
stauraram por culpa ou omissões dos seus
Vogaes, a eleição da Junta devia verificar-se
pelas que estavam em exercicio; por que a
negligencia e desleixo dos novos Vereadores
eleitos não podia privar as outras Camaras
do uso do seu Direito, nem prolongar a dura-
ção da Junta precedente. Ora pois irregu-
larmente o Governador Civil, assumindo
a nomeação da Junta Geral do Distrito como
precedencia da Sessão Ordinaria do anno
de 1843; mas desta falta e irregularidade
não se segue annullidade das decisões for-
madas nesta Sessão pela Junta do biennio
anterior, se ella estiver legitimamente cons-
tituida. He certo que esta Junta eleita
em 10 de Junho de 1842, fora da epocha ordi-
naria da eleição, só devia regularmente durar
atré a essa mesma epocha na compri-
dade dos Arts. 109 e 214 do Cod. Adm.; por em
tambem he verdade, que os Arts. 140, 214, e

e 354 do mesmo Código authorisam as Juntas
Geraes do Districto para o exercicio de suas
funccoens, em quanto não forem legalmente
substituidas, ainda que tenha expirado o prazo
da sua duracao ordinaria; esta disposicao
he ampla e generica, mas faz nenhuma des-
tinecaõ entre as causas que produziram a
falta de substitueas, nem exceptua alguma.

Como pois a Junta Geral do Districto de Leiria
ainda não estava legalmente substitui-
da pela clausa do biennio de 1843 a 1844,
he manifesto que em virtude da Lei tinha
authoridade e competencia para continuar
no exercicio de suas funccoens, e que por esta
causa se não podem julgar nullas as delibe-
raçoens por ella tomadas na Sesãõ ordina-
ria de 1843. Tambem entende que a pro-
visão do §. 1.º do Art.º 212 do Cod. Adm. do
Reino caber, quando a Junta Geral do Districto
se não chegar a reunir nem com os Govern-
dores proprios, nem com os substitutos, ou
se houver separado, depois de terminada, sem ter
deliberado sobre todos os objectos de sua com-
petencia; mas esta medida não exclue a com-
petencia da Junta com os substitutos necessarios
para supprir os que faltam, e constituir a Jun-
ta: de outro modo seria inuteis e excessivas
todas as provisões da Lei relativas a substi-
tueas dos Reges das Juntas Geraes do Dis-
tricto. Ainda que a propria Junta
compita com a legitimidade, ou

ou illegitimidade da falta dos seus membros
para os sujeitar em expimir das penas conyue-
rentes: não he todavia exacto, que por este
acto da Junta não possam ser chamados os
Substitutos; por que nenhuma Lei lhes prohibi-
be este conhecimento; e por que de outra for-
ma a conveniencia, que a Junta Geral do Dis-
tricto nunca poderia fazer, quando
a maioria dos seus Regedores estivesse impe-
dida, não havendo certão numero sufficien-
te de os Substitutos para combater da legiti-
midade do impedimento; e as Leis nunca
devem ser entendidas de modo, que produ-
zam absurdo. A convocação dos Substitutos
tem lugar, logo que faltas, e não comparecer
os Procuradores Substitutos, qualquer que seja
a causa desta falta; e o conhecimento da
legitimidade do motivo só tem o effeito de
obrigar a Junta, ou excluda, por não ter
pouca a necessidade da substituição. Ao
Presidente da Junta Geral, e ainda ao Gover-
nador Civil compete pois convocar os Substi-
tuos, que forem necessarios para supprir os
que não comparecerem, e constituir a Junta, e
inda antes da mesma Junta tomar conheci-
mento das faltas; e a procedencia desta convo-
cação ao reconhecimento da legitimidade dos
impedimentos dos Regedores das Juntas Substitui-
das, não pode occasiõnar a nullidade dos
actos da mesma Junta: he poro necessario que
os Substitutos convocados sejam aquelles mesmos,
aquem a Lei chama, e qvem da autoridade

181
João de Sá

jurisdicção; e neste ponto não foi legitimo
o procedimento do Magistrado Administrativo.
O Governador Civil do Districto de
Leiria, no meu conceito, procedeu illegal-
mente, convocando para a substituição dos
Sogues da Junta Geral do Districto hum Procurador,
que servira no anno antecedente eleito
pelo Circulo de Coimbra, em menor votado que
outro do mesmo anno: porquanto he mais
expresso no Art. 24 da Lei de 29 de Outubro
de 1840, e nos Arts. 111 e 24 do Cod. Adm.,
que os Sogues das Juntas Geraes dos Districtos
hão de ser substituidos nos seus impedimen-
tos pelos que serviram no anno mais pro-
ximo precedente, preferindo entre estes o mais
votado ao menos votado, sem nenhuma dis-
tinção dos Circulos por que foram eleitos, nem dos
Concelhos a que pertencem os Procuradores im-
pedidos. A Lei, como unica regra para
a preferencia entre os Procuradores do anno
precedente, assignou a maioria dos votos, e não
o Circulo de eleição, ou o Concelho do domici-
lio do Procurador que falta: e o Governador
Civil desprova a razão de preferencia mar-
cada na Lei para adotar outro da sua
propria invenção; e infringiu manifestamen-
te a mesma Lei, julgando que não era rigo-
rosamente applicavel ás Juntas Geraes adis-
posições do Art. 112 do Cod. Adm., quando
he foi expressamente applicada pelo Artigo
24 do mesmo Código, e da generalidade

de Art.º 34 da Lei de 29 de Outubro de 1840. Deve pois ser advertido este Magistrado por este illegal procedimento, ordenando-lhe que no futuro cumpra a expressa determinação da Lei, sem as distincções e excepções que ella não faz. Substituído illegitimamente chamado não tinha pela Lei authoridade nem competência para o exercicio das funcções proprias da Junta Geral do Distrito; e pela Acta da Sessão da mesma Junta de 24 de Outubro ultimo, se mostra que fora elle o que completava o numero dos sete vogues necessario para constituir a Junta: Reque-se logo que nesta Sessão ficou este Corpo Administrativo illegitimamente constituido, e que as deliberações tomadas nessa Sessão foram sem estarem presentes metade em cada um dos Vogues legitimos que a compunham; e assim das deliberações suas resultas na conformidade do Art.º 212. §.º inicial do Cod. Adm.; não se podem julgar validadas pelo assenso, que lhe foi dado pelo outro membro da Junta que de mais acceveo na Sessão seguinte; porque a Lei exige para a validade das decisões a presença da maioria dos Vogues da Junta no mesmo acto em que ellas se tomam. Nas subsequentes Sessões da Junta de 25 e 26 de Outubro posto que interdixesse o Conselho illegitimo, todavia ainda sem elle a Junta estava legitimamente constituida com os outros Vogues presentes, e

J. J. M. M.

Abril

e das respectivas Actas não conta que as de-
 cisões proferidas nessas Leções fossem ven-
 cidas pela maioria de hum si voto, antes
 se mostra que as mais dellas foram unani-
 mes: não pode logo a intervenção de hum
 Voto illegitimo ser fundamento bastan-
 te para a nullidade dos actos, que foram
 legalmente feitos pelos outros Votos compre-
 sentes. He portanto meu parecer que o
 Governador Civil do Districto de Leiria mere-
 ce ser advertido pelas irregularidades que
 commetter neste negocio; e que cumpre decla-
 rar nulla a eleição da Commissão Fiscal
 das Estradas feita na Leção de 24 de Outu-
 bro, sem approvacao dos Votos Legitimos da
 Junta em numero legal para poder deli-
 berar, mandando se proceder a nova eleição,
 ou na primeira reunião ordinaria da Jun-
 ta, ou por convocação extraordinaria, se ne-
 cessario for. He quanto se me offerce dizer
 sobre este objecto; Supp. Magestade por um
 Decreto em 22 de Abril
 de 1844 - O Procurador Geral da Coroa - José
 de Espartaco d'Aguiar Alvares.

Idem em virtude do Officio de
 Officio do Reino de 7 de Setembro
 de 1843, relativo a trans-
 accão de Castro, pertencendo
 aforar a herdade denominada
 do Nernelto.

23

Sevilla - Não julgo airta nemon, 129